

PROJETO DE LEI

Nº 138/2017

**LEI** Nº **11.532**

AUTÓGRAFO Nº

**47/2017**

Nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de maio de 2017. **PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**EM 21 MAIO 2017**

PL 138/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 033 /2017  
Processo nº 4.617/2017 SAAE

**MANGA**  
**RESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cria Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA INTA: 72/157/2017 INTA: 13/15/16 PROT: 16592 URB:INTA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

<sup>62</sup> VII - entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; e

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

<sup>68</sup> § 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

<sup>67</sup> § 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

64 § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

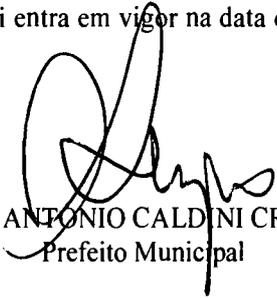
83 § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

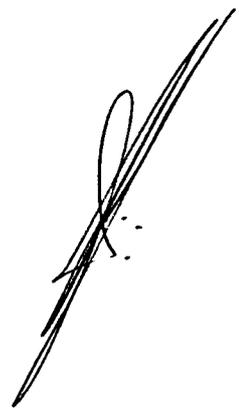
Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

H



Resolução na Div. Expediente  
23 de maio de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 25/05/17

Andre Dias  
Div. Expediente



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação do  
Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ (Art. 1º); Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social: avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado; encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba (Art. 2º); o Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias: titular dos serviços de saneamento básico; órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; prestadores de serviços públicos de saneamento básico; usuários de serviços de

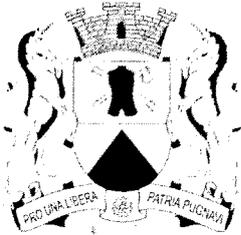


# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

saneamento básico; entidades técnicas; organizações da sociedade civil; entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo (Art. 3º); o Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros (Art. 4º); os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente (Art. 5º); os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências, ou seja, esta Proposição dispõe sobre criação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

## *SUBSEÇÃO III*

### *DAS LEIS*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

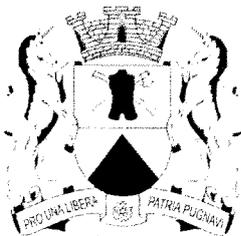
#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo* (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 138/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, uma vez que a matéria (criação de órgão na Administração Pública) é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o disposto no art. 38, IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

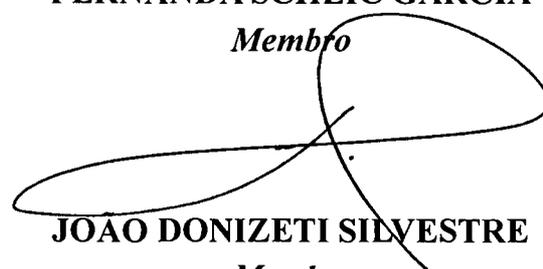
Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*



**JOAO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

132

**1ª DISCUSSÃO** SE. 14/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 25 / 05 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA** SE. 15/2017  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 25 / 05 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14

Matéria : PL 138/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 14/2017  
Data : 25/05/2017 - 13:48:33 às 13:50:36  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:48:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:48:42
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:48:40
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:48:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:49:07
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:48:42
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:48:35
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:48:45
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:49:23
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:48:46
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:48:39
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:48:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:48:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:48:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:48:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:48:42
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:48:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:48:58

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	5	18

Resultado da Votação: APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

R

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 2 (dois) anos.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

A

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Inciso VII, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017,  
dando nova redação, conforme o que segue:

VII - entidades de defesa do consumidor;

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

A

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o Parágrafo sexto, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017.

S/S., 25 de maio de 2017

*Iara Bernardi*

Iara Bernardi  
Vereadora

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

A

## EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

S/S., 25 de maio de 2017

*Iara Bernardi*

Iara Bernardi  
Vereadora

~~Proves~~

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

R

EMENDA N° 05

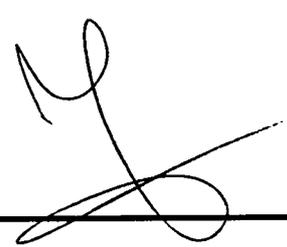
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Segundo, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados por seus pares, e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

S/S., 25 de maio de 2017

  
-----  
**Iara Bernardi**  
Vereadora




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

*Arquivado*

## EMENDA Nº 06

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Art. 4º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017,  
dando nova redação, conforme o que segue:

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á,  
ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre  
que convocado.

S/S., 25 de maio de 2017

*Iara Bernardi*

Iara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

A

## EMENDA Nº 07

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Acrescenta*

~~Modifica~~ o Parágrafo 3º, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017,  
dando nova redação, conforme o que segue:

§ 3º O número de representantes do poder público municipal,  
não poderá ser superior a 50% da totalidade do dos membros do Conselho.

S/S., 25 de maio de 2017

*Iara Bernardi*  
-----  
Iara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

A

EMENDA Nº 08

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Adiciona o inciso ~~VIII~~<sup>IX</sup>, ao Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017, conforme o que segue:

~~VIII~~ - universidades.

~~IX~~

*Dudaosa*

S/S., 25 de maio de 2017

*Iara Bernardi*

Iara Bernardi  
Vereadora

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

As emendas nº 01 a 08 são da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe apenas observar que a emenda nº 06 da forma como foi redigida altera toda a redação do Art. 4º, suprimindo todos os seus parágrafos, uma vez que não se refere exclusivamente ao *caput* do artigo. Logo, se não foi essa a intenção do legislador, caberá a apresentação de uma subemenda.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 08 ao PL nº 138/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

R

## EMENDA N° 9

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Art 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

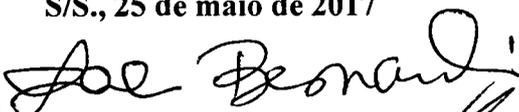
§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

S/S., 25 de maio de 2017

  
-----  
Iara Bernardi  
Vereadora

C  
C  
Handwritten notes and signatures on the left margin.

Handwritten signatures and notes on the right margin.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

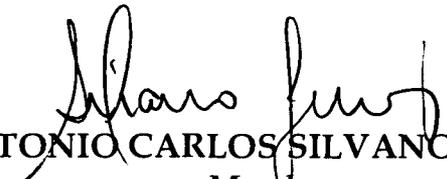
**SOBRE:** a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

A **Emenda nº 09** é da autoria da nobre **Vereadora Iara Bernardi** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017.

S/C., 1º de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ ÁPOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

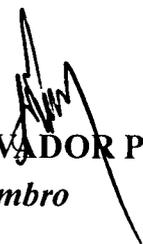
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de junho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

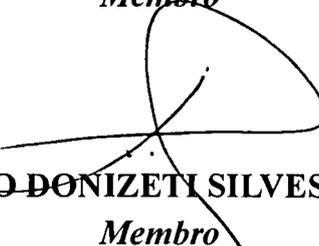
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

S/C., 1º de junho de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

292

# 2ª DISCUSSÃO SE. 17/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 01 / 06 / 2017

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

Bem como as emendas 2-3-4-7 e 8 / Rejeitadas as emendas 1-5 e 9 / Arquivada a emenda 6 / C. Redaç

# DISCUSSÃO ÚNICA SE. 18/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 01 / 06 / 2017

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

C. Redaç



31

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

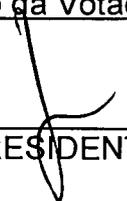
**Matéria : EMENDA 2 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

Reunião : SE 17/2017  
Data : 01/06/2017 - 13:36:03 às 13:36:53  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:36:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:36:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:36:07
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:36:09
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:36:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:36:12
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:36:08
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:36:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:36:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:36:09
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:36:10
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:36:22
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:36:08
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:36:20
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:36:30
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:36:08
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:36:11
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:36:06
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:36:05

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>0</b>	<b>19</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

HL

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

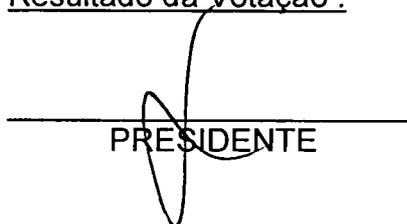
Matéria : EMENDA 3 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

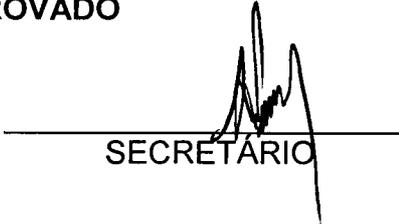
Reunião : SE 17/2017  
Data : 01/06/2017 - 13:37:45 às 13:38:11  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:37:47
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:38:06
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:37:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:37:51
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:37:54
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:37:50
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:37:50
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:37:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:37:51
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:37:53
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:37:49
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:37:50
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:37:48
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:37:51
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:37:47
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:37:51
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:37:53
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:37:50
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:37:47

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>0</b>	<b>19</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 4 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

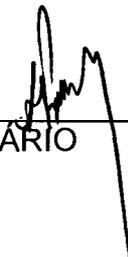
**Reunião :** SE 17/2017  
**Data :** 01/06/2017 - 13:38:50 às 13:39:12  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:38:56
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:39:01
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:38:59
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:38:56
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:38:55
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:39:03
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:38:58
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:38:58
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:38:55
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:39:00
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:38:57
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:38:57
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:38:53
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:38:57
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:39:00
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:38:59
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:38:59
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:38:56
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:38:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

**Resultado da Votação :** APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 5 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017  
Data : 01/06/2017 - 13:40:56 às 13:41:43  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	13:41:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:41:04
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:41:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:41:35
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:41:08
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:41:05
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	13:41:12
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:41:07
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:41:05
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:41:19
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	13:41:06
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:41:04
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	13:41:05
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:41:11
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	13:41:06
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:41:07
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:41:00
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:41:04
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:41:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	15	19

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 7 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 17/2017  
**Data :** 01/06/2017 - 13:43:22 às 13:43:44  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:43:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:43:28
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:43:31
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:43:27
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:43:26
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:43:32
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:43:34
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:43:25
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:43:25
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:43:30
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:43:27
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:43:25
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:43:26
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:43:33
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:43:26
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:43:30
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:43:28
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:43:26
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:43:26

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>0</b>	<b>19</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 8 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 17/2017  
**Data :** 01/06/2017 - 13:44:35 às 13:45:02  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:44:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:44:44
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:44:42
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:44:41
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:44:39
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:44:45
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:44:40
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:44:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:44:41
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:44:48
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:44:41
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:44:41
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:44:38
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:44:52
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:44:44
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:44:52
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:44:40
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:44:47
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:44:48

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>0</b>	<b>19</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 138/2017

**SOBRE: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 01 de junho de 2017.

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Presidente*

  
JOAO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0365

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 46/2017 ao Projeto de Lei nº 139/2017;
- Autógrafo nº 47/2017 ao Projeto de Lei nº 138/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 47/2017

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 138/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.532, DE 9 DE JUNHO DE 2017.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 138/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
- II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e
- III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

- I - titular dos serviços de saneamento básico;
- II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - usuários de serviços de saneamento básico;
- V - entidades técnicas;
- VI - organizações da sociedade civil;
- VII - entidades de defesa do consumidor;
- VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e
- IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 2 DE 3

- § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.
- § 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.
- § 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.
- § 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.
- § 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.
- Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.
- Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Palácio dos Tropeiros, em 9 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.
- JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal
- ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
- HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central
- RONALD PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Recursos Hídricos
- Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
- JUSTIFICATIVA:
- SAJ-DCDAO-PL-EX- 033/2017
- Processo nº 4.617/2017 SAAE
- Excelentíssimo Senhor Presidente:
- Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 3 DE 3

dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.



(Processo nº 4.617/2017-SAAE)

LEI Nº 11.532, DE 9 DE JUNHO DE 2 017.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 138/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.



## PREFEITURA DE SOROCABA

49

Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 2.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

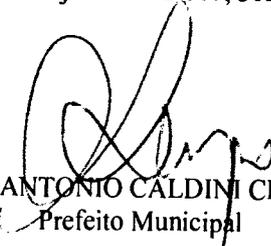
Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de junho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 3.

HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Recursos Hídricos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 4.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 033/2017

Processo nº 4.617/2017 SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.